



**PARECER/2023-PROGEM.**

**REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 0140/2023/ASJUR/GAB/SMS – PROCESSO Nº 23.591/2022-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 101/2022-CPL/PMM.**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**ASSUNTO: RESCISÃO - INEXECUÇÃO - CONTRATO Nº 51/2023-FMS/PMM.**

Cuida-se de análise da **MINUTA DO TERMO DE RESCISÃO** do Contrato nº 51/2023-FMS/PMM (INOVA ALIMENTOS LTDA). O contrato é originário do Processo nº 23.591/2022-PMM – Pregão Eletrônico (SRP) nº 101/2022-CPL/PMM, que tem como objeto o FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO MARMITEX PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ENTIDADES VINCULADAS.

Informa o consulente que a empresa INOVA ALIMENTOS LTDA sagrou-se vencedora do certame e assinou o Contrato nº 51/2023-FMS/PMM. Contudo, após assinatura do instrumento contratual, a Vigilância Sanitária, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde, realizou vistoria nas dependências da empresa e constatou que a sua estrutura não atende ao que é exigido pela legislação sanitária e que sequer possui documentos para exercer suas atividades comerciais no município. Relata que a empresa não possui sede no município de Marabá e, apesar de notificada, não efetuou a sua instalação, nos termos exigidos na CLÁUSULA TERCEIRA – SUBITENS 13.1, 13.1.2 e 13.1.3.

A empresa foi notificada e apresentou defesa informando que não tem condições de promover a abertura de uma filial no município de Marabá.

Os atos praticados pelas empresas contratadas, em consonância com as previsões contidas no Contrato nº 51/2023-FMS/PMM, importam em inexecução contratual (CLÁUSULA TERCEIRA – SUBITENS 13.1, 13.1.2 e 13.1.3), sendo motivos suficientes para que se promova a rescisão, bem como a aplicação das sanções cabíveis (CLÁUSULA NONA).

A MINUTA DO TERMO DE RESCISÃO submetida à análise descreve o OBJETO; o FUNDAMENTO LEGAL; a CAUSA e o FORO, em consonância com o contido na Lei nº 8.666, de 1993 e nos instrumentos contratuais.

Verifica-se que foi observado um procedimento formal, específico, iniciado a partir da notificação da empresa, assegurado o contraditório e a ampla defesa, previstos constitucionalmente.

Nessa perspectiva, força é convir que os atos praticados pela empresa contratada se caracterizam inexecução do contrato, e impõe a sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, por infringência aos incisos I e II do art. 78 c/c artigos 77 e 79, I todos da Lei n.º 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:  
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;  
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;



Já o artigo 58 da Lei nº 8.666, de 1993 estabelece as prerrogativas da Administração, nos seguintes termos:

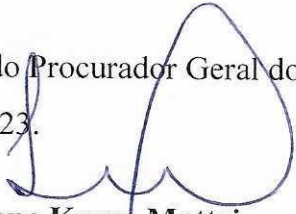
Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:  
II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

Ante o exposto, **OPINO** pela **possibilidade de rescisão do Contrato nº 51/2023-FMS/PMM (INOVA ALIMENTOS LTDA)**, originário do Processo nº 23.591/2022-PMM – Pregão Eletrônico (SRP) nº 101/2022-CPL/PMM, que tem como objeto o FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO MARMITEX PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ENTIDADES VINCULADAS, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

Recomenda-se, oportunamente, que os autos sejam remetidos à CONGEM para a instauração do devido processo administrativo em desfavor das empresas, em decorrência da inexecução contratual.

A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.  
Marabá, 17 de fevereiro de 2023.

  
**Josiane Kraus Mattei**  
Procuradora Municipal  
Portaria nº 870/2004-GP

*De acordo,*  
17.02.2023.